PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30 DE

DE

DE 2020.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, referente ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da lista de serviços contidas no artigo 45, do CTM; promove outras alterações e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO

MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Art.47
subitem 15.09.	XXV - do domicílio do tomador do serviço do

MAMORU Assimado de forma digital por MAMORU NAKASHIMA: 810 96987430810 Dados: 2020.12.15 12:50.34-0300°

§ 5° Ressalvadas as exceções e especificações

estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos

incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de

negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica

contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para

caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal,

escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de

medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta

Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar,

coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7° Nos casos em que houver dependentes

vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do

disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão

de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a

esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou

débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é

considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da

lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por

meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador,

direta ou indiretamente, por:

MAMORU NAKASHIMA:

96987430810 Dados: 2020.12.15

digital per MAMORU 0810

12:51:02 -03'00'

2



I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art.132			
	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 47 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3° (Revogado).

MAMORU Assinado de forma digital por MAMORU NAKASHIMA: 0810 09698743081 0 Dados: 2020.12.15 12:51:18 -03:00°



	"Art.168
	V - os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09.
	v os serviços desernos nos subitens 15.01 e 15.09.
Lei Complementar correrão por suplementadas em caso de necessidad	Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta conta de disposições próprias do orçamento, de.
data da sua publicação.	Art. 3°. Está Lei Complementar entrará em vigor na
Complementar, produzirá efeitos no p	Parágrafo único. O disposto no artigo 1º, desta Lei prazo de 90(noventa) dias da sua publicação.
	PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA. em de	de 2020; 460º da Fundação da Cidade e 67º
Emancipação Político - Administrativ	va do Município.

MAMORU Assinado de forma digital por MAKASHIMA:9698743 MAMORU NAKASHIMA:96987430810 Dados: 2020.12.15 12:51:42-03'00'

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras.

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, referente ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da lista de serviços contidas no artigo 45, do CTM; promove outras alterações e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar disposições da Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998, quanto ao local de incidência dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, contida no art. 45, correspondentes, em suma, aos serviços prestados por Planos de Saúde de Pessoas e de Animais; Administradora de Consórcio; Administradora de Fundos; Administradora de Cartão de Crédito ou Débito e congêneres; Arrendamento Mercantil (Leasing).

Mencionada alteração tem por escopo adequar a legislação municipal à norma tributária nacional e de caráter geral, nos termos preceituados no artigo 146, inciso III, da Constituição da República.

Neste contexto, foi editada, pelo Governo Federal, a Lei Complementar Federal nº 175, de 24 de setembro de 2020, que teve por escopo disciplinar o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN referente aos subitens supracitados,

MAMORU
NAKASHIMA: Assessed Constanting Machane Mc MacAshima MacAsh

CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo
P2006 Im 15/2020

142, 70 min

inserindo modificações na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e criando o Comitê

Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Além da necessária adequação da legislação local, pertinente

destacar que a modificação de competência promovida neste Projeto de Lei, cria

perspectivas positivas, já que a arrecadação em relação aos mencionados serviços tende a

aumentar, especialmente, porque o Município de Itaquaquecetuba não conta, em seu

território, com um número expressivo de empresas estabelecidas que atuam nos seguimentos

referidos. Por outro lado, é indiscutível que estes serviços são prestados neste território,

razão pela qual o deslocamento da competência beneficia a arrecadação local.

Antes da mencionada alteração, havia, portanto, uma

concentração de arrecadação do ISSQN, nos Municípios onde as empresas de Plano de

Saúde, Instituições Bancárias e de Arrendamento Mercantil estavam estabelecidas.

Com este novo cenário, o Município de Itaquaquecetuba,

indubitavelmente, será beneficiado, melhorando a arrecadação tributária.

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais rogo-lhes apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento - os.

Itaquaquecetuba, 15 de dezembro de 2020.

MAMORU

NAKASHIMA:969874 MAMORU NAKASHIMA:96987430810 30810

Assinado de forma digital por

Dados: 2020.12.15 12:49:40 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito